



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**7ª VARA CÍVEL**

Rua Alice Além Saadi, 1010, Ramal 6016/6017, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail: Ribpreto7cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1021636-10.2021.8.26.0506**  
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato**  
 Requerente: \_\_\_\_\_ e outro  
 Requerido: \_\_\_\_\_  
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Roberta Luchiari Villela**

Vistos.

1 - Cuida-se de ação revisional de contrato em que os autores requerem seja deferida a concessão e a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela de forma urgente (art. 300, CPC), a fim de afastar a aplicação do IGP-M/FGV, como índice de atualização monetária do contrato em voga nos autos, substituindo pelo IPCA/IBGE, desde o mês de junho de 2020 ou, subsidiariamente, a partir da data da distribuição da ação, determinando o recálculo das parcelas/saldo devedor, bem como o abatimento do saldo devedor dos valores excedentes eventualmente pagos em razão da aplicação do IGP-M/FG, sob alegação de onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual.

Nesta fase inicial, de apreciação do pedido de tutela provisória, admite-se apenas a análise da existência ou não dos respectivos pressupostos, quais sejam, os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do Código de Processo Civil), visto que a tutela de urgência é medida voltada a eliminar ou minorar os males do tempo do processo, tendo por fundamento uma situação de perigo.

A revisão do contrato por onerosidade excessiva é medida excepcional que busca restabelecer o equilíbrio contratual em virtude de um acontecimento extraordinário e imprevisível, que tenha tornado a prestação de uma das partes excessivamente onerosa (CC 478). Trata-se de providência para que o contrato continue a ser, na medida do possível, viável e proveitoso a todos os contratantes, cumprindo, assim, a sua função social exigida pelo art. 421 do Código Civil.

No caso em tela, o índice IGP-M, utilizado no contrato firmado entre as



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**7ª VARA CÍVEL**

Rua Alice Além Saadi, 1010, Ramal 6016/6017, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail: Ribpreto7cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

partes para reajuste mensal (vide fl.18), foi de 20,92% em 2020, em razão de diversos fatores decorrentes da pandemia de COVID-19 e da política externa e interna, refletindo índice muito superior ao da inflação real do mesmo ano.

Nesse contexto, ao menos por ora, presente a probabilidade do direito, na medida em que o índice IPCA, que melhor reflete a inflação, foi de aproximadamente 5,5%, mostrando-se mais adequado para manter o equilíbrio econômico do pacto.

Presente também o risco de dano, uma vez que a aplicação de índice de reajuste em desacordo com a real inflação do país pode tornar inviável a continuidade dos pagamentos, que traz prejuízo para a contratada, inclusive.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para aplicar como correção monetária ao valor do contrato firmado entre as partes o índice IPCA, em substituição ao IGP-M, aplicado desde a data da distribuição da ação.

2 - Ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

3 - Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consignando-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra a da petição inicial e dos documentos.

Tratando-se processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no art. 340 do CPC.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de junho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**